



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

04-12-12

SM

=====

73 TC-001430/026/11

Prefeitura Municipal: Tanabi.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Francisco de Mattos Neto.

Períodos: (01-01-11 a 06-01-11) e (23-01-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Samuel Garcia Salomão.

Período: (07-01-11 a 22-01-11).

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanham: TC-001430/126/11 e Expedientes: TC-030688/026/11, TC-001512/008/11, TC-001370/008/11, TC-001838/008/11, TC-024417/026/11, TC-000090/008/12, TC-000110/008/12, TC-000141/008/12, TC-000534/008/12 e TC-018841/026/12.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	28,96%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	76,19%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07</i>	96,44%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	23,87%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	45,41%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PIS, FGTS e etc.)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – Déficit%</i>	(R\$721.558,13)
<i>Resultado Financeiro – Superávit</i>	R\$4.414.193,60
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	16%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI**, exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.2 O relatório (fls. 15/36) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de São José do Rio Preto apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 16): O município não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico e também não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 17/18): Acréscimo de 20,65% na receita inicialmente fixada, evidenciando falha na elaboração do planejamento;

c) Precatórios (fls. 23/24): Efetuados pagamentos diretamente a credores e depósitos na Vara de Trabalho local;

d) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 26): Os bens adquiridos no exercício não foram identificados;

e) Desvio de Função (fl. 31): O Executivo local vem designando funcionário efetivo para exercer as funções de outro cargo efetivo, ferindo o disposto no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

f) Descumprimento do Contrato de Trabalho (fls. 31/32): Desobediência do prazo determinado pelos contratos de trabalho que prevêem a prorrogação por igual período;

g) Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 32/34): Reclamações trabalhistas tratadas nos expedientes: TC-1370/008/11, TC-1838/008/11, TC-24417/026/11, TC-0090/008/12 TC-0110/008/12, TC-0141/008/12; possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal tratadas nos Processos TC-1512/008/11 e TC-30688/026/11, bem como, declaração de plena competência tributária TC-0534/008/12;

h) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações o Tribunal (fl. 34): Descumprimento das Instruções quanto ao encaminhamento de documentos no sistema AUDESP e do Cadastro Eletrônico de Obras; atendimento parcial às recomendações.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC-1370/008/11: Reclamação trabalhista formulada pelos Srs. Elvis Araujo dos Santos e Renato Gonçalves da Silva contra a empresa URCA Participação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o município de Tanabi. Por responsabilidade subsidiária o município foi condenado ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de acordo celebrado entre a empresa e os reclamantes; o ofício requisitório deverá ser pago em 2012.

b) TC-1838/008/11: Reclamação trabalhista proposta pelo Sr. Tiago Marcelo de Matos Almeida contra a empresa URCA Participação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o município de Tanabi. Por responsabilidade subsidiária o município foi condenado ao pagamento de acordo celebrado entre a empresa e o reclamante; o ofício requisitório deverá ser pago em 2012.

c) TC-24417/026/11: Reclamação trabalhista formulada pelo Srs. Anderson Nagliati, Sérgio Donizeti Cardoso Gonçalves, Wellington Barbosa de Lima, Devair Borges dos Santos e Luis Henrique da Costa Souza, contra a empresa Urca Participação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o município de Tanabi. Na sentença foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do município condenando-o ao pagamento dos acordos homologados entre a empresa e os reclamantes. Conforme documentos juntados nos autos estão pendentes os pagamentos aos reclamantes Sérgio Donizete Cardoso Gonçalves e Wellington Barbosa de Lima que deverão ser quitados em 2012.

d) TC-90/008/12: Reclamação trabalhista proposta pelo Sr. Nestor Aparecido do Nascimento contra a empresa URCA Participação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o município de Tanabi. Por responsabilidade subsidiária o município foi condenado ao pagamento de acordo celebrado entre a empresa e o reclamante; o ofício requisitório deverá ser pago em 2012.

e) TC-110/008/12: Reclamação trabalhista proposta pelo Sr. Alessandro José Pollo contra a Administração Municipal. A ação foi julgada parcialmente procedente e encontra-se em fase de execução.

f) TC-141/008/12: Reclamação trabalhista proposta pelo Sr. Ibrahim Ananias Benedito contra a empresa URCA Participação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o município de Tanabi. A ação foi julgada parcialmente procedente condenando a empresa e subsidiariamente o município; o processo encontra-se em fase de execução.

g) TC- 534/008/12: Trata-se de declaração encaminhada pela Prefeitura no qual atesta sua plena competência tributária, conforme § único do artigo 11 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

h) TC-1512/008/11: Trata-se de comunicação encaminhada pelo Sr. Silvio Silva, munícipe de Tanabi, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Administração quanto à realização de despesas com o Jornal “A Voz Regional” de Monte Aprazível efetuadas com dispensa de licitação. A Fiscalização verificou que em 2010 a Prefeitura realizou o Convite nº 58/2010 para contratação de jornal, entretanto, segunda a administração a sua circulação e tiragem não foram suficientes sendo complementada com as publicações no periódico “A Voz Regional”, cujos empenhos, em 2011, somaram R\$ 20.800,00.

i) TC-30688/026/11: Trata-se de representação formulada pela Empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Tanabi nos exercícios de 2010 e 2011, quanto a contratação da empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços para prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (Visa Vale) destinados a seus funcionários, através de Dispensa de Licitação. A Fiscalização verificou que a adesão ao contrato de prestação de serviços foi feita em 05-03-2009 não constatando a realização de processo licitatório, sendo empenhado no exercício de 2011 o montante de R\$ 1.489.716,00. Informa, ainda, que o assunto também está sendo analisado no TC-32898/026/11 que se encontra na ATJ-1.

j) TC-18841/026/12: o Dr. Márcio Fernando Elias Rosa (Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo) encaminha solicitação formulada pela Dra. Flávia Cristina Merlini (Promotor de Justiça da Comarca de Tanabi) solicitando informações sobre a despesa realizada pela Prefeitura Municipal de Tanabi com o “Jornal a Voz de Monte Aprazível Ltda. – ME), no exercício de 2010.

1.4 O douto Ministério Público de Contas (fl. 39) solicita notificação à Origem para apresentação de alegações, justificativas e documentos de interesse nos termos do artigo 194 do Regimento Interno.

1.5 Regularmente notificado (fl. 40) o Senhor Prefeito ofereceu justificativas¹ (fls. 43/51), sustentando em síntese:

¹ Advogados: Carla Costa Lanciano (OAB/SP n. 257.315) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Planejamento das Políticas Públicas: *Plano Municipal de Saneamento Básico*: na Lei Federal n. 11.445/2007 (que regula a matéria) não há qualquer disposição expressa de que o plano de saneamento básico deve revestir-se de um “diploma legal” formalmente constituído. Contudo, embora o Município de Tanabi não possua “formalmente” o plano, todas as condições básicas de saneamento básico e de coleta e disposição de resíduos sólidos são atendidas, possuindo lagoas de tratamento de esgoto devidamente executadas e em perfeitas condições de uso, coleta seletiva de lixo domiciliar, coleta de lixo hospitalar. Porém, diante do alerta relatado, o Município está adotando providências a respeito do plano municipal de saneamento básico. *Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos*: a Lei Federal n. 12.305/10 (que regula o assunto) em seu artigo 55, dispõe que a elaboração de referido plano deve ocorrer em até 02 anos após sua publicação. Dessa forma, a implantação do plano deverá ocorrer até 03-08-12;

b) Resultado da Execução Orçamentária: Referido apontamento não deve ser entendido como falha, pois as receitas não são fixadas e sim previstas na Lei Orçamentária Anual. E esta previsão de receitas contempla a “proposta orçamentária” que é realizada praticamente um ano e meio antes do final do exercício a que se referem. Há de se notar que o projeto de lei relativo à Lei Orçamentária Anual deve ser encaminhado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo no exercício anterior a que se referir, e este deve ser aprovado até o final do exercício do encaminhamento. O acerto entre a previsão e a realização é praticamente impossível e, além disso, no caso de Tanabi, houve um substancial aumento da arrecadação do Imposto sobre Serviços – ISS proporcionado pela realização de obras de duplicação da rodovia Euclides da Cunha assim como pela instalação de usina de álcool e açúcar dentro de sua extensão territorial.

c) Precatórios: As falhas dos pagamentos efetuados a título de precatórios se verificarem por lapso de comunicação dos setores competentes (contadoria e jurídico). A partir do momento em que foi verificado o erro, o E. Tribunal de Justiça (DEPRE) foi devidamente informado, sendo que os valores restantes foram depositados em conta própria junto ao referido Tribunal. Além das informações repassadas ao E. TJ/SP, foi solicitada a regularização dos depósitos referentes ao precatório, o que foi deferido pelo órgão. A respeito de depósitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuados junto à Vara de Trabalho local, tal fato ocorreu por orientação do próprio Tribunal de Justiça (DEPRE), o qual informou à Prefeitura que os débitos trabalhistas não deveriam ser depositados em conta específica de precatórios do mencionado órgão, mas sim junto à Vara do Trabalho local;

d) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: Os bens adquiridos no exercício, embora não emplacados, encontram-se devidamente cadastrados. A falta de “afixação” de placas de identificação se deu por questões operacionais;

e) Desvio de Função: os casos relacionados decorreram de razões excepcionais e urgentes, para atender situações de carência de servidores de determinados setores/áreas, sendo que a ausência de adaptação, pela designação temporária, acarretaria transtornos na prestação de serviços à população local. Ressalta que, dos casos mencionados, três deles destinavam-se a suprir carência de servidores na área da saúde, porquanto à época, com a instalação de unidade do SAMU local, servidoras efetivas tiveram que ser designadas para atuarem em tal serviço, descobrindo, assim os postos de trabalho nas unidades de saúde local. Ao final de 2011, a Prefeitura realizou concurso público para cargos de enfermeiro, técnicos de enfermagem, auxiliar de escrituração, dentre outros, e com a posse dos aprovados, essa situação de desvio de função foi descaracterizada;

f) Descumprimento do Contrato de Trabalho: Entende-se que a Prefeitura não descumpriu contratos de trabalho. Os contratos foram celebrados e prorrogados dentro do limite temporal determinado pela Lei Orgânica local em seu artigo 74 que preceitua que a contratação por prazo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, se fará por prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período. Os contratos referem-se a funções essenciais (professor e serviços de limpeza pública), cuja paralisação pela falta de pessoal, acarreta sérios transtornos à população local, enquadrando-se nos conceitos de necessidade temporária e excepcional interesse público. Mesmo assim, a Prefeitura Municipal de Tanabi abriu concurso público para suprir a carência dos cargos mencionados;

g) Denúncias/Representações/Expedientes: vários dos Expedientes mencionados referem-se a reclamações trabalhistas em que a Prefeitura foi condenada subsidiariamente, em relação a empresas que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestaram serviços decorrentes de licitações públicas. Estão sendo reunidos os resultados de tais condenações para instaurar procedimento administrativo e ação judicial visando o ressarcimento de tais valores junto às empresas responsáveis.

Quanto ao Expediente TC-001512/008/11, o mesmo já é objeto de investigação pelo Ministério Público e a Prefeitura Municipal está prestando as devidas informações àquele órgão. Ainda assim, não houve irregularidade na contratação do jornal "A Voz Regional", já que as publicações por ele realizadas destinavam-se a divulgações de campanhas, programas, projetos e ações de utilidade pública, de vários órgãos (Secretarias e Autarquia Municipal) sendo que o valor por cada órgão não ultrapassou o valor máximo de contratação via dispensa.

No que se refere ao Expediente TC-030688/026/11, o mesmo foi objeto de investigação pelo Ministério Público, e após a Prefeitura ter prestado as informações, o inquérito civil público instaurado foi arquivado. E, diante de recentes deliberações do E. Tribunal de Contas, a Prefeitura já está tomando providências para instaurar o competente certame licitatório.

h) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações o Tribunal: Embora intempestivas, as informações e os documentos vêm sendo encaminhados a esse Egrégio Tribunal. Além disso, no tocante às recomendações relativas ao exercício de 2010, tem-se que o Parecer respectivo foi editado por esse E. Tribunal em 12-03-12, portanto, já encerrado o exercício de 2011.

1.6 A Assessoria Técnica Econômica (fls. 53/60) propõe a emissão de parecer favorável das contas em exame tendo em vista que os resultados financeiro e econômico positivos, assim como o fato de que o desequilíbrio orçamentário do exercício em exame teve amparo em superávit de caixa do exercício de 2010 (não comprometendo a execução orçamentário-financeira do exercício seguinte). Ressalta, ainda, o Investimento no percentual de 16% da RCL e os bons índices de solidez da economia e das finanças do Município.

1.7 A Assessoria Técnica Jurídica (fls. 61/65) propõe a emissão de parecer favorável às contas em exame considerando que foram observados os regramentos impostos à Administração no que se refere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos investimentos mínimos e limites constitucionais e infraconstitucionais assim como os resultados contábeis satisfatórios.

Destaca a matéria relativa à contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços sem licitação prévia que foi objeto de representação do Expediente TC-30688/026/11, demandou exame em autos específicos, autuados sob o número TC-32898/026/11, onde eventuais medidas de correção poderão ser determinadas por este Tribunal de Contas.

1.8 A Chefia de ATJ (fl. 66), manifesta-se pela emissão de parecer favorável às contas de Tanabi sem prejuízo das propostas constantes de fls. 61/65.

1.9 O digno Ministério Público de Contas (fls. 67/70), acompanha as ponderações feitas pela emissão de parecer favorável sem prejuízo das recomendações propostas. Ressalta os resultados apresentados pelo Município de Tanabi no exercício de 2011: déficit orçamentário amparado pelo superávit do exercício anterior, investimentos mensurados em 16% da receita corrente líquida, registros positivos nos resultados econômico e financeiro, aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de 28,96% (artigo 212 da Constituição Federal), obediência aos ditames da Lei n. 11.494/07 na destinação dos recursos do FUNDEB, despesas com pessoal, destinação de recursos para ações e serviços de saúde na ordem de 23,76% e observância dos limites nos repasses para o Legislativo (artigo 29-A da Constituição Federal). Quanto ao item Precatórios, entende necessária a demonstração documental de que se promoveu efetiva retificação. No que se refere às reclamações trabalhistas², entende que a Administração deixou de cumprir seu dever de bem acompanhar correta execução contratual e propõe a instauração de procedimento específico nesta Casa, a ser instruído, desde logo, com minucioso relatórios de todas as demandas que tenham sido ajuizadas em face da Municipalidade de Tanabi, tendo em vista o inadimplemento de obrigações trabalhistas por sociedades empresárias contratadas pela

² O Município de Tanabi vem figurando no polo passivo de reclamações trabalhistas e vem sendo responsabilizado por verbas trabalhistas e por seus consequentes débitos previdenciários e tributários que deveriam ter sido pagos por Urca Participação e Empreendimentos Imobiliários Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Municipal. Recomenda que a Prefeitura seja cobrada: a elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a identificação de todos os bens que integram o patrimônio tangível e alerta que a prática de desvio de funções é ilícita e traz repercussões indenizatórias expressivas por força de equiparações.

1.10 Os autos informam:

a) Que a receita inicialmente prevista para 2011 foi de R\$47.345.000,00³, e a realizada, de R\$48.831.959,60⁴. Apurou-se excesso de arrecadação de R\$ 1.486.959,60, 3,14% da receita prevista. O resultado orçamentário correspondeu (fl. 17) a déficit de 1,48% (R\$ 721.558,13) situação desfavorável em relação ao exercício anterior uma vez que naquele ano o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 0,94%;

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$4.414.193,60 e, em 2010, superávit de R\$1.369.001,86 (fl. 18). O estoque de restos a pagar (fl. 18) foi de R\$6.893.502,95 e, em 2010, de R\$5.105.127,00, implicando acréscimo de 35,03%;

O estoque da dívida ativa foi de R\$6.257.862,02 e, em 2010, de R\$5.926.698,65, crescendo 5,59%, fl. 19. No exercício foram recebidos R\$806.303,06, 13,60% do estoque (fl.19);

O endividamento de longo prazo em 31-12-10 era de R\$2.324.362,12 e, um ano depois, de R\$1.918.025,21 (fl. 18), demonstrando um decréscimo de 17,48%;

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 45,41%⁵ (fl. 20) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

³ Lei Municipal n. 2355/2010 (estima a receita e fixa a despesa do Município de Tanabi para o exercício de 2011), fl. 04 do Anexo.

⁴ Balanço Orçamentário Consolidado, fl. 05-A do Anexo.

⁵ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 20) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal - R\$	18.906.140,08	19.267.021,21	19.991.345,25	21.214.053,30
RCL – R\$	39.333.665,03	41.052.733,72	44.149.769,53	46.714.352,64
% Gasto	48,07%	46,93%	45,28%	45,41%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) O Município aplicou no ensino 28,96%⁶ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fl. 21). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 76,91% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

d) Na saúde, o Município investiu 23,76%⁷ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 23);

e) Os recolhimentos, de competência do exercício de 2011, de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, FGTS, Previdência Própria e PASEP), foram encontrados em ordem (fl. 25);

f) Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei municipal n. 2.179/08 não sendo constatados pagamentos indevidos (fl. 25);

g) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição. O percentual da “receita tributária ampliada” relativa ao exercício de 2010 repassado ao Legislativo correspondeu a 3,74% (fl. 26). A receita tributária ampliada foi de R\$29.773.959,71.

1.11 Pareceres anteriores:

2008 – TC-2095/026/08: favorável com recomendações. DOE/SP de 15-05-10.

2009 – TC 560/026/09: favorável com recomendações. DOE-SP de 03-02-11.

2010 – TC 2958/026/10: favorável com recomendações. DOE de 17-03-12.

⁶ Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 21):

Receita de impostos e transferências	R\$35.565.133,21	100,00%
Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização) FUNDEB	R\$10.299.725,06	28,96%
Total das transferências + rendimentos	R\$6.278.518,64	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	R\$4.783.651,45	76,91%
Demais despesas	R\$1.271.493,40	20,25%

⁷ Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fls. 22/23):

Receita de Impostos	R\$35.485.834,45
Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$ 8.430.189,35
Índice Apurado	23,76%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 Os autos revelam que o Município cumpriu os limites constitucionais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com o pessoal.

A equipe técnica considerou regular a situação dos encargos sociais (INSS, FGTS, Previdência Municipal e PASEP) e dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

2.2 Informa a Fiscalização que houve déficit na execução orçamentária no montante de (R\$ 721.558,13), correspondendo a 1,48% da receita arrecadada no exercício, fl. 17. Contudo, tal déficit encontra-se amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior conforme demonstrado à fl. 18.

2.3 A Prefeitura adotou ao regime ordinário de pagamento de precatório tendo sido constatado que o Município liquidou a totalidade dos precatórios incidentes no exercício⁸.

Contudo, relata a Fiscalização que a Prefeitura realizou pagamentos diretamente aos credores. O Município justifica que tal falha ocorreu por lapso de comunicação entre os setores envolvidos e que o restante dos valores foram depositados em conta própria junto ao E. Tribunal de Justiça regularizando a situação.

⁸

Dados constantes à fl. 24:

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	671.197,06
Saldo Total de Precatórios:	671.197,06
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	671.197,06
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	12.516,12
Total de débitos para o exercício:	683.713,18
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	683.713,18
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho a proposta do digno Ministério Público de Contas e determino que a próxima Fiscalização verifique documentalmente as providências noticiadas.

2.4 De todo o exposto se conclui que as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios de unidade, anualidade e universalidade se apresentam em ordem.

Os limites constitucionais e legais de despesas com ensino, saúde, e pessoal, bem como de transferências à Câmara Municipal e de valores dos subsídios foram observados.

Não foram apontadas irregularidades nos recolhimentos ao INSS e ao FGTS.

Subsistem, é certo, impropriedades em vários itens examinados. Mas elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas.

2.5 As transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-497/008/12 e TC-498/008/12). O mesmo ocorre com as admissões por tempo determinado (TC-550/008/12).

O processo acessório TC-001430/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) foi considerado na Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultado da Execução Orçamentária” (déficit na execução orçamentária); “Precatórios”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Desvio de Função”; “Descumprimento do Contrato de Trabalho”, “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” cuja efetiva regularização recomendo.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo Prefeito, incluindo a noticiada com relação ao TC-1512/008/11, assim como deverá dar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuidade ao acompanhamento às ações trabalhista em que a Prefeitura figurar como polo passivo.

E determino:

1. Que os expedientes: TC-1370/008/11, TC-1838/008/11, TC-24417/026/11, TC-90/008/12, TC-110/008/12, TC-141/008/12, TC-534/008/12, TC-18841/026/12, TC-1518/008/11 e TC-30688/026/11 permaneçam apensados a estes autos.

2. Deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar da contratação da empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (Visa Vale) para a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição destinados a seus funcionários através de dispensa de licitação, objeto do Expediente TC-30688/026/11, tendo em conta a existência do TC- 32898/026/11 (cópia do Expediente TC-30688/026/11) de relatoria da Exma. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes que trata da mesma matéria.

3. Complementando o atendimento ao expediente TC-18841/026/12, encaminhe-se a seu subscritor cópia da decisão.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO